



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir hipótese de inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens de que fala o art. 833.

Autor: Deputado BOZZELLA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o intuito de estabelecer exceção à regra de impenhorabilidade de bens, prevista nos incisos do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora de bens para satisfazer crédito que tenha sido originado de ilícito penal.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

II - VOTO DO RELATOR

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade** em geral são atendidos, à exceção do § 5º do projeto que vai de encontro ao que dispõe a Carta Magna.

O §5º da proposição atribui efeitos penais, como a tipificação de uma conduta, apenas em razão de uma decisão civil, sem o devido processo penal. Não se pode afirmar que uma conduta é típica a partir de uma decisão civil. O dispositivo fere o inciso, LVII, do art. 5º da Constituição Federal, qual seja:

Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, o referido parágrafo deverá ser suprimido do projeto de modo a torná-lo constitucional.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Quanto ao mérito, o projeto deve ser aprovado com determinadas melhorias apresentadas em substitutivo.

O presente projeto de lei que modifica o artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta-se como uma medida de grande relevância e avanço no campo jurídico, trazendo consigo melhorias significativas para a efetividade da justiça e a proteção dos direitos das vítimas de crimes.

As modificações propostas nos parágrafos 4º e 7º do texto original visam aprimorar a penhora de bens.

O parágrafo 4º, ao estabelecer que a impenhorabilidade prevista no artigo não é oponível nos casos em que o título executivo judicial decorra de sentença penal condenatória, representa um passo decisivo para assegurar que aqueles que foram condenados criminalmente cumpram suas obrigações perante as vítimas e a sociedade. Saliente-se que tal mudança reflete um compromisso com a justiça, garantindo que os condenados não possam utilizar lacunas legais para evitar o cumprimento de suas responsabilidades financeiras.

Note-se, pois, que o parágrafo 7º, ao permitir a penhora de bens até o limite de 30% dos rendimentos do devedor que receba até o teto aplicado pelo Regime Geral da Previdência Social, demonstra uma preocupação em equilibrar a necessidade de cumprimento das obrigações financeiras com a garantia de subsistência digna do devedor. Ao mesmo tempo, a parcela excedente ao referido teto é passível de penhora em sua íntegra, o que assegura que aqueles com maiores rendimentos contribuam de forma proporcional e justa para a quitação de seus débitos. Tal medida promove a justiça social e evita que devedores de maior capacidade econômica escapem de suas responsabilidades.

A despeito da relevância e importância dos 4º e 7º para o aprimoramento do instituto da penhora, os demais dispositivos da proposição são dispensáveis, porquanto apresentam problemas.

O §6º, por sua vez, é tautológico e contraditório. A primeira parte do § 6º afirma que os bens que se pretenda penhorar não podem ser decorrentes de ilícitos penais. Trata-se de uma redundância desnecessária, uma vez que os bens provenientes de ilícitos penais não pertencem ao infrator, porquanto jamais podem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ser penhorados. O §6º contém ainda elementos que se opõem ao disposto no §4º do projeto de lei. Enquanto o §4º afasta a impenhorabilidade disposta no art. 833 do Código de Processo Civil, o §6º impõe uma impenhorabilidade de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nos casos em que o título executivo judicial decorra de sentença penal condenatória. Portanto, os parágrafos 4º e 6º se excluem mutuamente, resultando em uma incoerência. Por isso, é de bom alvitre retirar o 6º da proposição.

O § 8º de igual modo deve ser retirado do texto da proposição, vez que a sua normatividade já se encontra consubstanciada no art. 843 do Código de Processo Civil, qual seja:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Já o parágrafo 9º também contém texto incoerente. Ora, se o parágrafo 4º atribui a penhorabilidade de bens no caso de título judicial decorrente de sentença penal condenatória, não há que se falar em inexistência de ação penal. Se houvesse alguma das excludentes citadas no bojo do §9º, não haveria condenação na esfera penal. Assim, sugerimos de igual modo a retirada de tal dispositivo do projeto por não ter sentido.

Sendo assim, apresentamos um substitutivo ao final corrigindo as imperfeições encontradas no texto original.

Portanto, o projeto de lei que modifica o artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta-se como uma medida justa e equilibrada, que reforça a efetividade das decisões judiciais e promove a justiça social. Ao harmonizar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

execução de sentenças com a garantia de direitos fundamentais, o projeto contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficiente. Logo, merece nosso reconhecimento e elogio como uma iniciativa que fortalece o Estado de Direito e a justiça em nosso país.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º. 5.579, de 2020, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir hipótese de inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens de que fala o art. 833.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece exceção à regra de impenhorabilidade de bens prevista nos incisos do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora de bens para satisfazer crédito que tenha sido originado de ilícito penal.

Art. 2º o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 833 (...)

§ 4º A impenhorabilidade prevista nesse artigo não é oponível nos casos em que o título executivo judicial decorra de sentença penal condenatória.

§ 5º Os bens aludidos no inciso IV deste artigo poderão ser penhorados até o limite de 30%, quando o devedor receber rendimentos até o teto aplicado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo a parcela excedente ao teto passível de penhora em sua íntegra.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

